



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/09/19

ITEM Nº34

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

34 TC-006670/989/16

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dinamerico Gonçalves Peroni.

Advogado(s): Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARIRI¹, Senhor DINAMERICO GONÇALVES PERONI, afetas à competência de 2017, sob a inspeção presencial de Unidade Regional de Registro (UR-12).

Resultados da Gestão associados aos indicadores de exercícios precedentes (2013 a 2015) conduziram UR-12 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões, aventadas no relatório técnico de evento 35.105 destes autos eletrônicos, foram objeto de

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE ¹ - 2017	17.062
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	RREO ² - 2017	R\$ 35.947.697,80



regular notificação do responsável², que apresentou esclarecimentos³ (eventos 56.1 / 56.31):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Prejudicada a independência dos responsáveis, em função do acúmulo de outras atividades sujeitas à verificação do Controle Interno (reincidência);

DEFESA – O acúmulo de funções é a alternativa ante a escassez de pessoal, e, sem prejuízo à atuação independente do setor, permite que a ampla experiência dos servidores seja aplicada para o desempenho de suas atividades.

- Periodicidade irregular da emissão dos relatórios (anual), vez que não permite a adoção de medidas de correção e melhoria no decurso do exercício (reincidência).

DEFESA – Em 2018 e 2019 a emissão dos relatórios ocorreu de forma regular e em intervalos menores.

A.2. IEG-M – I-PLAN = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- Inexistência de critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor na Lei de Diretrizes Orçamentárias (reincidência);

DEFESA – Inobstante aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 1.956/2016, a Lei nº 1.984/2017 aprimorou os critérios de repasses ao Terceiro Setor, assunto que em 2018 recebeu tratamento em capítulo específico (CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À

² Notificação publicada no Diário Oficial em 30/11/2018 (eventos 38.1; 41.1).

³ Por sua Advogada Doutora Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP 226.784). Procuração colacionada no evento 100.2.



CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS OU CONTRIBUIÇÕES).

- Ausência de menção a repasses a entidades do Terceiro Setor na Lei Orçamentária Anual, bem assim de respectivos critérios;

DEFESA – “Na LOA para 2017, [...] elaborada em 2016, foram consignadas dotações orçamentárias para o terceiro setor, sendo certo que também foram aprovadas leis específicas para referidos repasses. Considerando que na LDO [...] já constava os critérios, na LOA não haveria razão para repeti-los”.

- Lei de Diretrizes carece de referência aos Demonstrativos VI e VII do seu Anexo II;

DEFESA – Embora não citados, os anexos VI e VII integram a LDO.

- Incoerência entre LDO e LOA, no tocante aos Anexos que integram a LDO;

DEFESA – Por falha humana não houve menção dos anexos I e VI, que, entretanto, compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com a Lei Orçamentária Anual.

- Não elaborado o Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

DEFESA – “A municipalidade está adotando as providências necessárias para que nos próximos exercícios formalize a elaboração do referido anexo, uma vez que no exercício em questão as estimativas se deram na forma preconizada pelo Artigo 15, parágrafos 1º a 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 1956/2016)”.

- Queda no i-Planejamento; inúmeras deficiências na gestão do planejamento⁴.

⁴ Consoante os questionários aplicados à Municipalidade: inexistência de estrutura administrativa e equipe estruturada com cargos específicos e servidores exclusivos



DEFESA – Cabe lembrar o pequeno porte do Município e o seu reduzido corpo funcional, o que inviabiliza a estruturação de equipe exclusiva para o planejamento, realizado mediante discussões periódicas entre os departamentos e o Prefeito, com apoio de cursos e palestras ofertados por esta Corte. Anote-se ainda a proximidade entre os munícipes e o Chefe do Executivo, de modo que eventuais problemas são discutidos diretamente com a Administração ou em reuniões com a população. Não obstante, a Prefeitura atuará com vistas para a maior participação popular. No que se refere aos investimentos de infraestrutura, impende destacar realizados de acordo com as normas de acessibilidade, embora a adequação dos prédios antigos exija, à vista dos altos elevados, a promoção de estudos de viabilidade técnica e financeira.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro negativo ([-] R\$ 465.978,89); o superávit orçamentário foi insuficiente em reverter o déficit financeiro do exercício anterior;

DEFESA – Considerada a significativa redução do déficit financeiro (de R\$ 1.528.712,12 para R\$ 465.978,89), cabe ressaltar o empenho da Administração em promover o equilíbrio das contas.

para o planejamento municipal; falta de treinamento específico para o planejamento, tanto para os servidores responsáveis quanto para os das diversas áreas da Origem; inexistência de levantamentos formais, além das audiências públicas, dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; ausência de coleta de sugestões, pela Internet, para subsidiar a elaboração das peças orçamentárias; inexistência de projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; audiências públicas realizadas, de modo geral, em dia da semana e em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora no debate; e, inobservância quanto ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei Federal nº 13.146/15).



- Resultados econômico e patrimonial afetados pelo aumento significativo da Dívida Ativa.

DEFESA – Mostra-se fictício o apurado percentual de crescimento da Dívida Ativa (930,59%), vez que o incremento real foi de 8,89% (de R\$ 7.166.436,57 para R\$ 7.949.038,56).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Insuficiência de recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

DEFESA – Impende esclarecer que “os Restos a Pagar de Despesa Não Processada são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, mas depende ainda da fase de liquidação, isto é, o objeto solicitado ainda não foi entregue, podendo ainda ser cancelado a sua aquisição”. Assim, “os restos a pagar não processados somente serão contabilizados no Passivo Circulante quando da sua liquidação. Significa dizer que enquanto não liquidados não existe a obrigação de seu pagamento”.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento da Dívida de Longo Prazo em 24,94%, decorrente de dívidas previdenciárias (reincidência).

DEFESA – O aumento da dívida fundada deve-se ao parcelamento de obrigações previdenciárias nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017, o que beneficiou o Município pela diminuição dos custeios mensais de R\$ 40.000,00 para R\$ 15.000,00.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Balanço Patrimonial não registra todas as pendências judiciais (reincidência).

DEFESA – “O Município de Itariri está inserido no Regime Ordinário, razão pela qual não há dívida judicial pendente. Como se observa na



declaração juntada (evento 35, arquivo 83), o saldo de precatórios para 2017 foi 0 (zero). Como se trata de Regime Especial, não há que se falar em registro no passivo, porque não se configura esta situação, vez que a regra é da recepção conforme artigo 100 da Constituição Federal e pagamento nos termos da Constituição, não havendo qualquer irregularidade na sua contabilização”.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- **Divergência entre a receita de alienação de ativos registrada no Balanço Financeiro e a que foi divulgada por meio do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos; falta de fidedignidade das informações constantes do Sistema AUDESP (reincidência).**

DEFESA – Cumpre reconhecer o equívoco nos lançamentos contábeis, devidamente eliminado a partir de 2018.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- **Extrapolação do limite de despesa de pessoal, previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos 1º e 2º quadrimestres (reincidência).**

DEFESA – Observado o patamar de despesas imposto ao exercício (art. 20, LRF) houve oportuna recondução dos gastos já em desbordo desde a gestão precedente. A Municipalidade já adotou medidas para o fim de afastar ilegalidades.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Receita por transferências do FPM informada ao AUDESP em valor inferior ao constante dos registros contábeis da Origem (R\$ 1.081.463,91 a menor); falta de fidedignidade nos dados informados (reincidência).**



DEFESA – Dados extraídos do Sistema AUDESP indicam improcedente a crítica, vez que “na rubrica 17210102 foi lançado R\$ 11.973.363,04; na rubrica 17210103 foi lançado R\$ 532.286,14; na rubrica 17210104 foi lançado R\$ 549.177,77, perfazendo o total de R\$ 13.054.826,95, ou seja, o valor exato do recebimento do FPM”.

B.3.1.1. RECOLHIMENTO DE TAXAS:

- Ausência de recolhimento de taxa referente à solicitação de autorização de concessionária de serviço público (SABESP), para realização de serviço em logradouro público do Município, em descumprimento da Lei Municipal nº 1.862/2014.

DEFESA – “Um único pedido de autorização foi recebido diretamente na Seção de Engenharia, razão pela qual não foi recolhida a respectiva taxa. Cabe ressaltar que já foi determinado àquele Departamento e a quaisquer outros que não recebam nenhum pedido de autorização sem o recolhimento da respectiva taxa, em estrito cumprimento à legislação vigente”.

B.3.2 DÍVIDA ATIVA:

- Aumento da Dívida Ativa; não constituição da provisão para perdas (reincidência); impactos no Balanço Patrimonial e nos resultados econômico e patrimonial⁵;

DEFESA – Percentual de elevação fictício (930,59%), pois o aumento real foi de 8,89% (de R\$ 7.166.436,57 para R\$ 7.949.038,56).

⁵ A inspeção aponta justificativas da Prefeitura quanto à carência pelo Setor Tributário de critérios e metodologia para os reclamados cálculos, o que, no entender da UR-12, fere o princípio da Uniformidade Contábil e desatende a boa técnica contábil que prevê o reconhecimento da expectativa de perdas do ativo, tendo em vista, ainda, que em exercício anteriores houve o correto registro contábil de tais informações.



- Ausência de critérios e metodologia para cálculo da provisão para perdas da Dívida Ativa (reincidência).

DEFESA – Impende registrar os esforços para diminuição do estoque, com adoção de mecanismos efetivos de cobrança, além da instituição de Programa de Parcelamento Incentivado (PPI - Lei nº 1.990/2017).

B.3.3 REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Ausência de conferência formal das prestações de contas pelos setores de Contabilidade e Controladoria Interna (reincidência);

DEFESA – Embora de ser reconhecida a falta de conferência formal, dos 218 adiantamentos concedidos apenas 03 apresentaram falhas, o que demonstra a observância das normas disciplinares.

- Processo de adiantamento sem justificativas quanto ao uso de veículo particular por ausência de frota oficial, e abastecimento em valor superior ao permitido (art. 6º, § 6º, inciso V, Decreto Municipal nº 1.743/2017);

DEFESA – “Adiantamento relativo ao empenho 4477/000, foi utilizado para despesas havidas no gabinete do Senhor Prefeito. É certo que o Gabinete do Prefeito representa o Município em reuniões junto às diversas Secretarias de Estado, Palácio do Governo, dentre outras, sempre em busca de melhorias para o Município. A falha relacionada à falta de atestado quanto à indisponibilidade do veículo é apenas formal, o que não macula a lisura com a utilização dos recursos públicos, podendo, pois ser relevada. No que diz respeito ao gasto superior ao limite de gasto com combustível, cumpre informar que nos termos do Decreto 1.413/2017 (anexo), artigo 7º, ‘as despesas de pronto atendimento realizadas pelo Gabinete não se enquadram nos limites do artigo 4º e do parágrafo 6º, do artigo 6º deste Decreto Municipal’”.



- Despesa com guarnição de combustível sem especificação do veículo;

DEFESA – Trata-se de desacerto formal já objeto de recomendações ao setor responsável.

- Inexistência de norma sobre aplicação de encargos financeiros em eventuais atrasos na restituição do saldo de adiantamentos.

DEFESA – Serão adotadas oportunas providências.

B.3.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos; existência de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores ao final do exercício.

DEFESA – Tratando-se de restos a pagar, a Administração entendeu pertinente a verificação das despesas previamente ao pagamento.

B.3.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

- Inexistência de regulamentação afeta à concessão do serviço público funerário (reincidência).

DEFESA – Constam do contrato as obrigações da concessionária, cujos serviços são continuamente fiscalizados pela Municipalidade nos termos da legislação regente das concessões de serviços públicos.

B.3.6. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Dispensa de Licitação por Emergência (Processo 126/2017): insuficiência de fundamentação para caracterizar o quadro de emergência; ausência de parecer jurídico; não houve celebração de instrumento contratual;



- Dispensa de Licitação por Emergência (Processo 357/2017): insuficiência de fundamentação para caracterizar o quadro de emergência;

DEFESA – Ante o precário atendimento de Saúde ofertado pela gestão anterior e encerrado o contrato que abrigava a realização de exames laboratoriais (21/08/2013 a 21/12/2016), a atual Administração, que não dispunha de condições às necessidades da população, procedeu à contratação direta dos procedimentos no valor de R\$ 7.830,00, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Não obstante iniciados os procedimentos necessários à nova contratação dos serviços (Pregão Presencial nº 003/2017), os entraves burocráticos na condução do torneio e a urgência dos atendimentos culminaram na formalização de nova dispensa de licitação, justificada pela situação emergencial decorrente da natureza essencial dos serviços pretendidos.

- Pregão Presencial nº 20/2017 (Processo nº 535/2017): (1) ausência de cadastro da atividade econômica referente ao fornecimento de gêneros alimentícios no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo – CADESP (item 10.5.2. do edital), de parte da empresa Personal Tecnologia da Informação Ltda. – ME, com a qual foi celebrado Ata de Registro de Preços; (2) edital com exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais relativas ao ICM/ICMS ou de Certidão Negativa de Débitos Tributários, sem admitir a apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

DEFESA – (1) Contrato social da empresa vencedora, chancelado pela JUCESP, ratifica a atividade econômica voltada à comercialização de gêneros alimentícios não perecíveis, compatível, ainda, o atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de Bertioga (eventos 56.6 / 56.7). Orientações foram dirigidas à Comissão



de Licitação para que se atenha à correta verificação de documentos.

(2) A exigência em comento não deu causa à inabilitação de nenhuma participante do torneio. Anote-se a adequação dos termos em editais posteriores.

- Classificação indevida de despesas na categoria “Outros/não aplicável” (reincidência).

DEFESA – Trata-se de compras realizadas de forma direta em razão da exclusividade do serviço prestado, do pequeno valor ou da oportuna dispensa de licitação, de modo que, ausente modalidade específica para cada caso no Sistema AUDESP, optou-se pela rubrica “Outros / Não Aplicável” para facilitar o envio das informações.

B.3.7. CONTRATOS:

- Desatendida a Requisição de Documentos nº 169/2018-UR-12.2.a, em prejuízo à avaliação da pertinência dos pagamentos afetos ao Contrato nº 23/2017 (prestação do serviço de exames laboratoriais).

DEFESA – Documentação carreada comprova o pronto atendimento da solicitação (eventos 56.8 / 56.26).

B.3.8. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS:

- Aparente abandono de terreno destinado à construção de creche (mato alto e lixo depositado)⁶.

⁶ Construção de creche padrão CR 01 na Rua Flávio Trigo, s/nº, Centro, Itariri/SP, em atendimento ao Convênio assinado com a Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, conforme Memorial Descritivo, planilhas e projetos anexos ao Edital da Concorrência Pública nº 003/2015.



DEFESA – Rescindido o contrato anterior e realizado novo processo licitatório, foram retomadas as obras de construção da creche sob acompanhamento da Seção de Engenharia Municipal (fotos nos eventos 56.27 / 56.28).

C.1.1. OUTROS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Existência de profissionais da Educação Básica sem formação de nível superior específica (reincidência);**
- **Insuficiência de vagas em creches, com demanda reprimida de 27 vagas (reincidência);**
- **Atuação deficitária do Conselho de Alimentação Escolar.**

DEFESA – Cumpre registrar: - todos os professores da rede municipal possuem formação superior e, no exercício em exame, 74% do quadro efetivo possuíam títulos de pós-graduação; - com 236 crianças (de 0 a 3 anos) atendidas em 2017, a insuficiência de vagas foi de 11,44% (27), o que supera a Meta 01 do Plano Nacional de Educação (atendimento mínimo de 50% até 2024), além das 150 vagas (0 a 4 anos) que virão ao término das obras da nova creche; a Prefeitura zela pela qualidade da merenda escolar, com aprovação dos cardápios e realização de visitas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar às unidades de ensino, inexistindo reclamações de pais ou alunos (declarações nos eventos 56.29 / 56.30).

E.1. IEG-M – I-AMB = “C+ – EM FASE DE ADEQUAÇÃO”:

- **Ausência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;**
- **Estímulo parcial a órgãos e entidades sob a responsabilidade da Origem quanto a projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;**
- **Despejo de resíduos a céu aberto (lixões) (reincidência);**



- **Ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica da Saúde;**
- **Inexistência de plano emergencial com ações de fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;**
- **Não habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014;**
- **Ausência de licença de operação da CETESB para a área de aterro.**

DEFESA – Atua o Município com vistas à melhoria do indicador de Meio Ambiente, com elaboração de projeto voltado à educação ambiental na rede municipal de ensino e adequação do aterro sanitário às orientações da CETESB, que analisa a licença de operação da área (auto de inspeção no evento 56.31). Demais críticas serão objetos de estudos de viabilidade técnica e financeira.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Desregulamentação do acesso à informação (reincidência);**

DEFESA – Serão adotadas providências para saneamento da falha.

- **Falta de divulgação de receitas e despesas em tempo real; registro das competências referentes à estrutura organizacional da Origem; remuneração individualizada por nome do agente público (vencimentos; descontos; indenizações; valor líquido), e de diárias e passagens concedidas (favorecido; data; destino; cargo; motivo); contratos firmados; peças de planejamento (PPA, LDO; LOA); atas contendo as transcrições das audiências públicas; dados gerais para acompanhamento de programas,**



ações, projetos e obras de órgãos e entidades, previstos ou em execução no orçamento; repasses ao Legislativo; balanços do exercício; - divulgação incompleta dos Pareceres Prévios do TCE.

DEFESA – Em consulta ao Portal da Transparência do Município pode-se constatar a regularização de todas as ocorrências.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP (reincidência).

DEFESA – Ver itens B.1.5, B.1.8 e B.3.1.

G.3. IEG-M – I-GOV TI = “C+ - EM FASE DE ADEQUAÇÃO”:

- Indefinição das competências necessárias para as atividades realizadas pelo pessoal de TI;

- Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); documento formal que estabeleça procedimentos para o uso da TI por funcionários municipais (Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação); programas periódicos de capacitação e atualização para o pessoal de TI; controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa (dados eletronicamente armazenados); métrica para determinar o tamanho do software nas aquisições que tenham por objeto o desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software;

- Não utilização de tecnologia para as modalidades de licitação;

- Falta de divulgação, aos usuários, dos sistemas e softwares disponibilizados e ausência de treinamento para sua utilização.

DEFESA – Inobstante os custos elevados do setor e a necessidade de aplicação de recursos em setores de maior prioridade para a população, serão realizados estudos de viabilidade técnica e financeira com vistas à adequação do setor.



H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Envio intempestivo de documentos ao AUDESP (reincidência); descumprimento de recomendações⁷.

DEFESA – Esclareça que a Administração: oferece vagas escolares em patamar superior à indicação do Plano Nacional de Educação; atua com êxito em vista da eliminação de possíveis déficits; resolveu a questão relacionada aos critérios de repasses ao Terceiro Setor; observa com rigor o disposto na Lei Federal nº 8.666/93; esforçar-se-á para sanear a totalidade dos desacertos.

Ao passo dos apontamentos, a inspeção registra **superávit da execução orçamentária no percentual de 2,95%** (R\$ 1.061.747,26), resultado que, entretanto, foi insuficiente para a reversão da baixa das Finanças do exercício precedente (Saldo Financeiro Retificado de 2016 = R\$ 2.928.726,15), de maneira que o **resultado financeiro perdurou negativo em R\$ 465.978,89** em que pese a significativa majoração da ordem de 69,54%. Também em patamares elevados os incrementos dos saldos econômico (175,87%) e patrimonial (233,72%), cenário que a unidade fiscalizadora atribui ao expressivo crescimento da Dívida Ativa Municipal (930,59%).

⁷ De 2012: Proceder ao controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes a eliminação de possível déficit; Quanto ao planejamento orçamentário, estabelecer critérios de realização de repasses às entidades do Terceiro Setor; Estabelecer a adequada disposição de rejeitos e resíduos sólidos; Eliminar eventuais inconsistências em seus registros, bem como, em relação às informações prestadas ao AUDESP; e; Cumprir as instruções e recomendações desta Corte. De 2013: Aprimorar o planejamento orçamentário e os registros contábeis, evitando divergências; Observar as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; e; Atender as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	35.947.697,80	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	33.484.950,54	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.506.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	105.000,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.061.747,26	2,95%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(465.978,89)	(1.529.712,13)	69,54%
Econômico	8.546.407,43	3.097.967,61	175,87%
Patrimonial	11.185.202,96	3.351.677,21	233,72%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(1.529.712,13)
Ajustes por Variações Ativas	2017	18.673.677,92
Ajustes por Variações Passivas	2017	(20.072.691,94)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(2.928.726,15)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	2.462.747,26
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(465.978,89)

* Valores em Reais

Face ao Passivo Circulante (R\$ 3.790.430,16), os números do exercício revelam suficiência de recursos para anuência dos **compromissos de curto prazo** (para cada R\$ 1,00 inscrito, disponibilidade de caixa de R\$ 1,02), malgrado a Fiscalização assinale a iliquidez do Município no que tange ao total de obrigações do Passivo Financeiro (R\$ 3.790.430,16 [Passivo Circulante] + R\$ 1.084.738,90 [Restos a Pagar Não Processados] = R\$ 4.875.169,06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	2.978.666,62	2.545.968,36	17%
Restos a Pagar Não Processados	1.084.738,90	371.857,22	192%
Demais Obrigações de Curto Prazo	811.763,54	796.544,18	2%
Outros	358.405,99	-	
Total	5.233.575,05	3.714.369,76	41%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	5.233.575,05	3.714.369,76	41%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.881.847,21	1,02
	Passivo Circulante	3.790.430,16	

* Valores em Reais

Tocante à **dívida fundada** houve crescimento de 24,94% do montante consolidado, majoritariamente composto por pendências previdenciárias reparceladas nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017 (MP 778/2017)⁸.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	3.611.824,64	2.685.163,00	34,51%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.611.824,64	-	
Previdenciárias	3.611.824,64		
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	589.990,74	677.770,76	-12,95%
Dívida Consolidada	4.201.815,38	3.362.933,76	24,94%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.201.815,38	3.362.933,76	24,94%

* Valores em Reais

⁸ ACORDO S/Nº, de 27/07/2017 (ainda não consolidado pela Secretaria da Receita Federal) – Valor parcelado: R\$ 3.700.640,98 (200 meses); Parcelas devidas e pagas no exercício: 06 (R\$ 88.815,38; a título de antecipação com fundamento no artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 13485/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização sinalizou o expressivo incremento da **dívida ativa** em 930,59% em relação a 2016, à vista do acréscimo vultoso de provisão de perdas não processadas pela Administração (R\$ 6.395.124,17), com estoque final apurado em R\$ 7.949.038,56 (sete milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e trinta e oito Reais e cinquenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	6.528.232,32	7.166.436,57	9,78%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	6.528.232,32	7.166.436,57	9,78%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	6.528.232,32	7.166.436,57	9,78%
Total Ajustado	6.528.232,32	7.166.436,57	9,78%
Recebimentos	547.518,43	637.667,26	16,46%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	547.518,43	637.667,26	16,46%
Cancelamentos	196.747,68	41.546,85	-78,88%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	196.747,68	41.546,85	-78,88%
Valores não Recebidos	5.783.966,21	6.487.222,46	12,16%
Valores não Recebidos Ajustados	5.783.966,21	6.487.222,46	12,16%
Inscrição	1.382.470,36	1.461.816,10	5,74%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.382.470,36	1.461.816,10	5,74%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	6.395.124,17		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	6.395.124,17	-	-100,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	771.312,40	7.949.038,56	930,59%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	771.312,40	7.949.038,56	930,59%

* Valores em Reais

Despesas de pessoal ao término do exercício cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **51%** da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 17.526.975,37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	17.072.591,49	17.338.810,23	17.631.875,37	17.526.975,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	17.072.591,49	17.338.810,23	17.631.875,37	17.526.975,37
Receita Corrente Líquida	32.971.276,89	33.154.875,50	34.328.847,52	34.365.447,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	32.971.276,89	33.154.875,50	34.328.847,52	34.365.447,99
% Gasto Informado	51,78%	52,30%	51,36%	51,00%
% Gasto Ajustado	51,78%	52,30%	51,36%	51,00%

O **quadro de pessoal** ao final da competência revela a manutenção das 835 (oitocentas e trinta e cinco) vagas de caráter efetivo, e a redução de 05 (cinco) postos de livre nomeação. Indica também o desligamento de 05 (cinco) servidores permanentes e a contratação de 40 (quarenta) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	835	835	405	400	430	435
Em comissão	52	47		40	52	7
Total	887	882	405	440	482	442
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	26		14		22	

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como os recolhimentos devidos ao INSS (o Município não possui regime previdenciário próprio).

Já os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão geral (Vice-Prefeito: R\$ 4.000,00; Prefeito: R\$ 10.000,00), demais de ausentes notícias quanto a valores recebidos indevidamente ou sobre acúmulo irregular de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos **repasses à Casa Legislativa** a Unidade Fiscalizadora consigna igualmente que atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88. Anotam-se também observados os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

Relativo aos **precatórios** (regime ordinário) não constam obrigações encaminhadas para o exercício, observando-se a quitação integral dos **requisitórios de baixa monta** recepcionados no importe de R\$ 18.905,65.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	18.905,65
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	18.905,65
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

* Valores em Reais

De outra parte, os investimentos da **Educação Básica** observaram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios empenhados no correspondente a **29,31%** da arrecadação direta.

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi integralmente empregado até o final de 2017, com direcionamento de 75,81% dos recursos às despesas de remuneração e valorização do **Magistério**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,31%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,30%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,69%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,66%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,81%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,81%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,92%

Também o patrocínio da **Saúde** cumpriu a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com empenhos da ordem de **28,98%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,98%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,88%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,25%

Para o **Ministério Público** (evento 64.1) são reprováveis os demonstrativos, em razão da falta de planejamento vista do déficit financeiro e da insuficiência de recursos perante o Passivo Financeiro, além de inadequada gestão da dívida ativa, inconsistências em lançamentos contábeis e falta de fidedignidade das informações prestadas ao AUDESP, precária atuação do Controle Interno e da estrutura de planejamento, e demanda reprimida de vagas na Educação Municipal. Manifestou-se por juízo desfavorável à prestação de contas, sem embargo de pertinentes orientações à vista do aprimoramento da Administração Municipal⁹.

⁹ Como constam do parecer de MPC: **Itens A.2, E.1 e G.3** – desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração; **Item B.1.5** – registre



Subsidiaram a instrução:

Protocolo:	TC-000120/012/17 (evento 10.1)
Interessado:	Eduardo Moura dos Santos.
Assunto:	Obras paralisadas ou não iniciadas.
Conclusão:	Conforme itens "B.3.8. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS" e "C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL [...]".

Protocolo:	TC-000321/004/17 (evento 32.1).
Interessada:	Nádia Félix de Oliveira.

adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF; **Item B.3.4** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; **Item B.3.3** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/1964 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; **Item B.3.5** – providencie a regulamentação relativa à concessão do serviço público funerário; **Itens B.3.6 e B.3.7** – cumpra as normas legais e observe a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Contas, no tocante às despesas por meio de procedimentos licitatórios, e/ou por dispensas ou inexigibilidades de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente suas execuções; **Item B.3.8** – estude os apontamentos e elimine as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre "Verificação de Obras Públicas"; **Item G.1.1** – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; **Item H.2** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-000321/004/17 (evento 32.1).
Assunto:	Questionamento sobre a presença de membros da mesma família (Sobrenome Aloise), na área de Compras da Prefeitura, bem como da farmacêutica de nome Silvia Aloise, a qual não teria sido admitida por concurso público.
Conclusão:	Apontamentos da Fiscalização: "De acordo com informações prestadas pela Origem, o Departamento de Compras e Licitações conta com 2 servidores: o Diretor do Departamento e um Assessor Especial de Governo [...]. O Diretor do Departamento, cujo cargo é em comissão, encontra-se ocupado pelo Sr. Marcos Rogério Aloise, o qual também possui cargo efetivo (Fiscal do Comércio). O cargo em comissão de Assessor Especial de Governo está ocupado pelo Sr. Patrick Antonio Gomes Hordonho, o qual não possui cargo efetivo. De acordo com informações da Origem, não há grau de parentesco entre os Srs. Marcos Rogério Aloise e Patrick Antonio Gomes Gordinho [...]. O Sr. Christian Luiz Gomes da Silva Aloise exerce a função de Secretário da Junta Militar, estando vinculado ao Gabinete do Sr. Prefeito [...]. Não identificamos situação que pudesse ser enquadrada em prática de nepotismo ou que contrariasse a Lei Municipal nº 1.566/06, de 23/10/2006, a qual dispõe sobre a proibição de nepotismo no serviço público municipal [...]. Em relação à Srª Silvia Cristina Aloise Macedo Santos, farmacêutica, ela não pertence ao quadro de pessoal da Prefeitura e prestou serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-000321/004/17 (evento 32.1).
	como autônoma, em função da saída da farmacêutica efetiva que se desligou em 10/03/2017 da Prefeitura [...], até que o concurso público para preenchimento daquele cargo fosse realizado [...]"

Protocolo:	TC-006717/989/18
Interessado:	Vereadora Beatris Ferreira do Nascimento e outros vereadores da Câmara Municipal de Itariri.
Assunto:	Ausência de prestação de contas relativo ao Convênio firmado com a Associação Cívica e Social de Itariri – ACISOITA.
Conclusão:	Unidade fiscalizadora registra que a matéria será objeto de autos próprios (Repasse ao Terceiro Setor).

Protocolo:	TC-006295/989/18
Interessado:	Vereadora Milene Damasceno e outros vereadores da Câmara Municipal de Itariri.
Assunto:	Irregularidades nos processos de dispensa de licitação, por emergência, para contratação de exames laboratoriais para a área de Saúde do Município de Itariri/SP (Processos 126/17 e 357/2017) e no Pregão Presencial de nº 003/2017 que teve o mesmo objeto e que resultaram na contratação da empresa Clínica Itamed Ltda..
Conclusão:	Apontamentos de item B.3.6. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-000161/989/18
Interessado:	Câmara Municipal de Itariri.
Assunto:	Descumprimento da legislação municipal, por parte da concessionária SABESP, no tocante ao reparo dos logradouros públicos em função de serviços por ela executados, bem como omissão do Poder Executivo em relação a tal assunto.
Conclusão:	Ver item "B.3.1.1. RECOLHIMENTO DE TAXAS".

Protocolo:	TC-013152/989/18
Interessado:	Vereadores Beatris Ferreira do Nascimento, Carlos Rocha Ribeiro, Josimar da Silva Teixeira, Marcelo Britto e Milene Damasceno da Câmara Municipal de Itariri.
Assunto:	Irregularidades no Pregão Presencial nº 20/2017, o qual teve por finalidade o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para merenda escolar e materiais descartáveis em atendimento à Municipalidade.
Conclusão:	Comentário de item "B.3.6. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS"

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
------------------	------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4192/989/16)	Favorável, com recomendações. (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 18/07/2018).
2015 (TC-2364/026/15)	Desfavorável com recomendações (déficits orçamentário e financeiro; iliquidez). (Substituto de Conselheiro Josué Romero; DOE 25/11/2017). Pedido de Reexame desprovido (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 19/12/2018).
2014 (TC-0272/026/14)	Desfavorável com advertências (falta de recolhimento previdenciário). (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 25/11/2017). Pedido de Reexame provido (Conselheiro Dimas Ramalho; DOE 23/12/2018).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006670/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	29,31%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	75,81%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	51,00%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	28,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	17.062 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,95% (R\$ 1.061.747,26)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 465.978,89	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Itariri, relativas à competência de 2017.

Aferido na categoria **“B - EFETIVA”**, o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)** remete à consecução de políticas públicas e ações governamentais em melhores patamares em comparação ao exercício anterior (IEGM 2016 = “C+ - Em fase de adequação”), como se observa do quadro abaixo.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	B
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	C	B	B+
i-Gov-TI	C+	C	C+

Malgrado às variáveis inalteradas na sequência de resultados, cumpre destacar os bons resultados avalizados por meio dos índices **i-Fiscal** e **i-Cidade**, segmentos cujas atuações mereceram qualificações na marca **“B+ – Muito Efetiva”**, bem como o sucesso



dos programas de Educação, Saúde e Meio Ambiente, cancelados pelas notas **"B – Efetiva"** atribuídas ao **i-Educ** e ao **i-Saúde**. Entretanto, baixas posições se observam dos indicadores **i-GovTi**, de nota **"C+ - Em Fase de Adequação"**, e, ainda, **i-Plan** e **i-Cidade**, avaliados em **"C – Baixo Nível de Adequação"**.

À vista dos indicadores, a análise específica dos temas abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem orientações ao Executivo a serem dirigidas por advertências.

A execução orçamentária produziu **superávit da ordem de 2,95%** (R\$ 1.061.747,26), resultado que, em embora positivo, foi inepto à reversão da baixa financeira do exercício anterior (2016 = [-] R\$ 1.529.712,13), de modo que o **resultado das Finanças perdurou negativo em R\$ 465.978,89**. No que se refere à **dívida de curto prazo**, a Fiscalização anota suficiência de recursos para atender o Passivo Circulante (Índice de Liquidez = 1,02¹⁰), embora parcialmente coberto o montante registrado no Passivo Financeiro¹¹.

Todavia ao exposto, a conduta fiscal não merece reprovação uma vez que a negativa financeira do exercício, a despeito de consideravelmente reduzida em comparação ao período precedente (69,54% a menor), representa menos de um mês da arrecadação total ($\cong$ 24 dias)¹², situação dentro do parâmetro aceito por esta Corte posto

¹⁰ Disponibilidade de Caixa: R\$ 3.881.847,21. Passivo Circulante: R\$ 3.790.430,16.

¹¹ Passivo Financeiro = R\$ 4.875.169,06 (R\$ 3.790.430,16 [Passivo Circulante] + R\$ 1.084.738,90 [Restos a Pagar Não Processados]).

¹² Arrecadação Diária: R\$ 35.947.697,80 [receitas] ÷ 12 [meses] = R\$ 2.995.641,48 [arrecadação mensal] ÷ 30 [dias] = R\$ 99.854,72 → Déficit Financeiro $\cong$ 05 dias.



que, passível de oportunas medidas de reequilíbrio, não compromete futura condução orçamentária do Município.

Não obstante, expeça-se **advertência** à Origem para que envide esforços para refinamento da **planificação municipal**, tendo em vista o saneamento das precariedades aferidas por meio do i-Planejamento bem assim das ocorrências de inspeção, para o fim de aprimorar a elaboração das peças orçamentárias, evitar desequilíbrios no Orçamento e nas Finanças e afastar eventuais descumprimentos de obrigações ou prejuízos à gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹³, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁴ (i-Plan; i-Fiscal; itens A.2; B.1.2; B.1.3; B.1.4).

¹³ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



Ademais, ante o incremento da **Dívida Ativa**, observado no percentual de 930,59% em razão da ausência de registro contábil da provisão de perdas do exercício e cujo impacto foi o

-
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



expressivo aumento dos resultados econômico (R\$ 8.546.407,43; [+] 175,87%) e patrimonial (R\$ 11.185.202,96; [+] 233,72%), dirija-se **severa recomendação** à Prefeitura para que ultime as providências necessárias à conformação da matéria (item B.3.2).

No que tange às impropriedades no **regime de adiantamento**, em maioria relacionadas à formalização das prestações de contas e à carência de pontuais informações, cabe **advertir com severidade** a Origem para que atente ao rigor formal necessário à comprovação do interesse público das despesas, em estrita observância dos princípios basilares da Gestão Pública, e nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁵, da Deliberação TCA-42975/026/08¹⁶ e do Comunicado nº 19/2010¹⁷ (item B.4.2.1).

¹⁵ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

¹⁶ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (DOE 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**



Regras de patrocínio ao **Ensino Básico** foram devidamente observadas, com destinação de **29,31%** da receita direta ao **Ensino Básico**¹⁸. De outra parte, os recursos do **FUNDEB** foram integralmente aplicados até o final do exercício, com destinação de 75,81% do aporte à valorização do **Magistério**¹⁹.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

¹⁸ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e



Contudo, falhas de inspeção e ocorrências do i-Educ motivam **advertir** a Municipalidade para que imprima avanços na **gestão educacional**, com vistas à regularização da formação superior dos profissionais da Educação Básica, à eficiente atuação do Conselho de Alimentação Escolar e à oferta de vagas para a eliminação da demanda reprimida em creches (i-Educ; item C.1.1);

Quanto ao gerenciamento da **Saúde Municipal** houve emprego correspondente a **28,98%** da arrecadação do exercício, percentual que atende o mínimo fixado na disciplina constitucional²⁰.

Além de boa condução fiscal e do respeito aos investimentos essenciais, elementos de instrução demonstram a observância de limites e condicionantes estabelecidos aos gastos de pessoal (51%), à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa, bem como ratificam o correto pagamento de

desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²⁰ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



precatórios e requisitórios de baixa monta. Também em conformidade os depósitos atinentes aos encargos sociais.

À vista de restantes achados de inspeção e resultados do IEGM, em que pesem as pertinentes elucidações trazidas pelo responsável, dirijam-se ao Executivo as seguintes **advertências**:

- aprimore a estrutura e a sistemática do **controle interno** com vistas à eficiente atuação do setor, em estrito atendimento do artigo 74 da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2012²¹ (itens A.1.1; B.3.3);

²¹ **COMUNICADO SDG 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.



- adote medidas de promoção do **Meio Ambiente**, com elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e eliminação de áreas de despejos irregular de resíduos, além do contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum nas redes municipais de Saúde e Educação e edição de plano emergencial para abastecimento de água potável em caso de escassez (i-Amb; item E.1).
- desenvolva a **Governança de Tecnologia de Informação**, com ações suficientes em adequar os apontamentos do i-GovTI, em especial para a implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, a capacitação de servidores, e o emprego de recursos tecnológicos na condução de procedimentos licitatórios (i-GovTi; G.3);
- adote medidas em vista das deficiências apuradas no **i-Cidade**, para o fim de obter melhores resultados na avaliação do segmento (i-Cidade);
- atente para a adequada escrituração de informações contábeis e patrimoniais bem como para a correção dados transmitidos ao Sistema AUDESP, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (itens B.1.5; B.1.8; B.3.1; B.3.6; G.2);
- observe o limite prudencial disciplinado no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 101/00²² (item B.1.8);

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

²² **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



- atenda com rigor a ordem cronológica de exigibilidades (item B.3.4);
- regulamente a concessão do serviço público funerário municipal (item B.3.5);
- cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93 no que se refere à instauração de certames licitatórios e ao processamento de contratações diretas, em vista da esmerada formalização do criterioso acompanhamento dos objetos pactuados (itens B.3.6; B.3.7);
- normatize o acesso à informação (G.1.1);
- observe com rigor prazos, normativos, orientações e deliberações desta Corte de Contas (item H.2).

Por fim, aconselhável que a Fiscalização proceda ao oportuno **acompanhamento** das notícias de regularização trazidas em face dos itens "A.2. IEGM – I-PLAN" (critérios de repasses ao Terceiro Setor); "B.3.1.1. RECOLHIMENTO DE TAXAS"; "B.3.7. CONTRATOS"; "B.3.6. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIBILIDADES E DISPENSAS"; "B.3.8. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS"; "G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA".

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

V - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor DINAMERICO GONÇALVES PERONI, CHEFE DO EXECUTIVO DE ITARIRI no exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Este é o voto.

GCECR
ADS